



ASPECTOS JURÍDICOS E PROCESSUAIS DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL NO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL¹

Aparecida Almerinda Brito Miranda², Gabrielle Scola Dutra³

¹ Projeto de pesquisa produzido no Centro Universitário de Balsas/MA – UNIBALSAS. Projeto de Trabalho de Conclusão de Curso desenvolvido sob a orientação da Professora Gabrielle Scola Dutra.

² Acadêmico do Curso de Direito do Centro Universitário de Balsas/MA – UNIBALSAS. E-mail: aparecida.miranda@alu.unibalsas.edu.br

³ Pós-Doutora em Direito pela UNIRITTER com Bolsa CAPES. Doutora em Direito pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul – UNIJUI (Área de concentração: Direitos Humanos). Mestre em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI, campus Santo Ângelo (Área de concentração: Direitos Especiais). Especialista em Filosofia na Contemporaneidade pela URI. Especialista em Direito Penal e Processual prático contemporâneo pela Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC. Professora Universitária nos Cursos de Graduação em Direito da Universidade Regional do Noroeste do estado do Rio Grande do Sul (UNIJUI) e do Centro Universitário de Balsas/MA (UNIBALSAS). Membro do grupo de pesquisa: “Biopolítica e Direitos Humanos”, cadastrado no CNPQ e vinculado ao Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direitos Humanos, Mestrado e Doutorado da UNIJUI. Advogada. Pesquisadora Recém-Doutora FAPERGS - ARD Edital nº 08/2023. E-mail: gabrielle.scola@unijui.edu.br.

INTRODUÇÃO

O Direito Penal contemporâneo tem buscado soluções mais eficazes e menos custosas para a repressão de crimes, priorizando mecanismos alternativos que respeitem as garantias fundamentais. Nesse cenário, emerge o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), introduzido pela Lei nº 13.964/2019, que inseriu o artigo 28-A no Código de Processo Penal. O instituto permite, em determinadas condições, que o conflito penal seja resolvido consensualmente entre os polos ativos e passivos antes do oferecimento da denúncia.

A celebração do ANPP pressupõe o preenchimento requisitos, de ordem objetiva e subjetiva, como por exemplo a confissão formal do investigado, a ausência de violência ou grave ameaça e pena mínima inferior a quatro anos. O acordo visa equilibrar a eficiência da justiça penal com princípios como o devido processo legal, a dignidade da pessoa humana e a proporcionalidade, além de reafirmar o protagonismo do Ministério Público.

O presente trabalho tem como objetivo analisar os aspectos jurídicos e processuais do ANPP, sua natureza, os critérios de aplicação, os limites da atuação ministerial e o papel do Judiciário, a fim de compreender os desafios e as contribuições desse instrumento para a consolidação da justiça penal consensual no Brasil.

METODOLOGIA

Este trabalho adota uma abordagem qualitativa, de caráter exploratório e descritivo, com foco na análise dos aspectos jurídicos e processuais do Acordo de Não Persecução Penal.



A pesquisa baseou-se em levantamento bibliográfico e documental, utilizando fontes primárias, como o artigo 28-A do Código de Processo Penal e dispositivos constitucionais, e fontes secundárias, como doutrinas, artigos científicos e jurisprudência.

A análise foi orientada por uma perspectiva interpretativa, indutiva, buscando compreender o ANPP em seu contexto normativo e prático, inclusive com referências a modelos estrangeiros de justiça penal consensual. Essa metodologia permitiu identificar desafios e contribuições do instituto no processo penal brasileiro.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

O Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), incorporado ao Código de Processo Penal com a promulgação da Lei nº 13.964/2019, consolidou-se como uma resposta à necessidade de modernização da justiça criminal brasileira. Previsto no artigo 28-A do CPP, o instituto autoriza o Ministério Público a propor ao investigado, desde que atendidos requisitos legais objetivos e subjetivos, um acordo pré-processual que possibilita a extinção da punibilidade sem a instauração formal da ação penal. A confissão do investigado, a ausência de violência ou grave ameaça e a pena mínima inferior a quatro anos compõem os critérios que delimitam a aplicação do instituto no caso concreto.

O ANPP retira do sistema penal tradicional um acúmulo de demandas, e também promove uma lógica de consenso e responsabilização imediata, com respaldo em princípios como proporcionalidade, eficiência e celeridade. Conforme aponta Cabral (2023), trata-se de um negócio jurídico penal em que o investigado, assistido por defensor, aceita cumprir condições em troca do compromisso do Ministério Público de não ajuizar ação penal. Costa Andrade, citado por Cabral, destaca a interpenetração entre Direito Penal e Processo Penal, reforçando a natureza híbrida do acordo, que envolve tanto aspectos materiais quanto procedimentais.

Embora sua estrutura normativa seja pautada por parâmetros objetivos, a aplicação prática do ANPP revela tensões que não podem ser ignoradas. Questões como a exigência de reparação do dano ou o pagamento de prestação pecuniária acabam por afetar de maneira desproporcional investigados em situação de vulnerabilidade econômica. A jurisprudência tem reconhecido esse desequilíbrio; no julgamento do HC 397.587/SC, o STJ considerou excessiva a imposição de fiança a um réu em situação de rua, evidenciando a importância de



se observar a realidade concreta do beneficiário. Autores como Oliveira (2021) também apontam que, embora o instituto seja dotado de isonomia formal, na prática sua acessibilidade é atravessada por fatores socioeconômicos, como a qualidade da assistência jurídica.

Outro ponto de discussão, alvo de contrariedades, se refere à retroatividade do acordo. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem admitido sua aplicação em casos ainda em curso, mesmo após o oferecimento da denúncia, desde que não haja trânsito em julgado, com base no princípio da retroatividade da norma penal mais benéfica. O ministro Edson Fachin reconheceu a natureza mista do ANPP e defendeu sua incidência retroativa, entendimento reiterado em diversas decisões da Corte. Por outro lado, há também limites expressos: o STF, ao julgar o RHC 222.599/SC, afastou a possibilidade de celebração do acordo para crimes de racismo, reafirmando que nem todos os delitos podem ser objeto de negociação.

A análise do ANPP, portanto, exige mais do que uma leitura legalista do artigo 28-A. Trata-se de um instrumento que dialoga diretamente com os valores constitucionais do processo penal democrático, mas que também impõe o dever de vigilância sobre seus efeitos concretos. A aplicação equitativa do instituto depende do compromisso dos atores do sistema de justiça com a observância de seus fundamentos legais e com a garantia de que o acordo não se torne uma ferramenta de exclusão ou privilégio seletivo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Acordo de Não Persecução Penal representa um avanço significativo no processo penal brasileiro, ao incorporar a lógica da justiça penal negociada como forma legítima de resolução de conflitos criminais. Sua implementação contribui para a racionalização da persecução penal, promovendo maior celeridade economia processual e efetividade da resposta estatal, especialmente em crimes de menor gravidade. Ao permitir a resolução consensual antes mesmo do oferecimento da denúncia, o ANPP favorece a atuação preventiva e restaurativa do sistema penal, preservando direitos fundamentais do investigado e promovendo a pacificação social.

No entanto, o êxito do instituto depende de sua correta aplicação por todos os atores do sistema de justiça criminal, em especial pelo Ministério Público e pelo Poder Judiciário, que devem observar criteriosamente os requisitos legais, os princípios constitucionais e a



voluntariedade do acordo. Ainda que se trate de uma ferramenta inovadora, é necessário enfrentar desafios práticos e teóricos, como a padronização de critérios, o respeito à isonomia e o controle sobre eventuais abusos ou omissões. Assim, o ANPP não deve ser visto apenas como instrumento de desjudicialização, mas como mecanismo de fortalecimento de um processo penal mais justo, eficiente e comprometido com os ideais de um Estado Democrático de Direito.

Palavras-chave: Constituição. Ministério Público. Celeridade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n. 234.598/ES**. Relator: Min. Edson Fachin. Brasília, DF, 04 dez. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-dez04/stf-aplica-retroatividade-do-artigo-28-a-do-cpp-para-abilizar-acordo-de-nao-persecucao/>. Acesso em: 22 maio 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Ordinário em Habeas Corpus n. 222.599/SC**. Relator: Min. Gilmar Mendes. Brasília, DF, 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-out-03/decisao-do-stf-sobre-anpp-impacta-milhares-de-processos-em-tramitacao/>. Acesso em: 22 maio 2025.

CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. **Manual do Acordo de Não Persecução Penal**. Salvador: Juspodivm, 2020. Edição de degustação. Disponível em: https://www.editorajuspodivm.com.br/media/juspodivm_material/material/file/JUS2363Degustacao.pdf. Acesso em: 22 maio 2025.

CARVALHO, Sandro Lobato de. **Questões práticas sobre o Acordo de Não Persecução Penal: comentários ao art. 28-A do CPP**. São Luís: Ministério Público do Estado do Maranhão, 2021. Disponível em: <https://cdn0.mpma.mp.br/publicacoes/13703/25298d1dcdd2ea58577d1389ca5a1ab.pdf>. Acesso em: 22 maio 2025

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Resolução n. 181, de 07 de agosto de 2017**. Dispõe sobre instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resoluo-181-1.pdf>. Acesso em: 22 maio 2025.

OLIVEIRA, Marcondes Pereira de. **Os sentidos da confissão no Acordo de Não Persecução Penal – ANPP**. Teresina: Ministério Público do Estado do Piauí, 2021. Disponível em: <https://www.mppi.mp.br/internet/wp-content/uploads/2022/02/Os-sentidos-daconfissa%CC%83o-no-Acordo-de-Na%CC%83o-Persecuc%CC%A7a%CC%83o-Penal.pdf>. Acesso em: 22



maio 2025.

ROCHA, Renato Lopes. **Decisão do STF sobre ANPP impacta milhares de processos em tramitação.** Consultor Jurídico, São Paulo, 3 out. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-out-03/decisao-do-stf-sobre-anpp-impacta-milhares-deprocessos-em-tramitacao/>. Acesso em: 22 maio 2025.

SANTOS, Rafa. **STF aplica retroatividade do artigo 28-A do CPP para viabilizar acordo de não persecução.** Consultor Jurídico, São Paulo, 4 dez. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-dez-04/stf-aplica-retroatividade-do-artigo-28-a-do-cpp-paraviabilizar-acordo-de-nao-persecucao/>. Acesso em: 22 maio 2025.

STJ. **Acordo de não persecução penal: a novidade do Pacote Anticrime interpretada pelo STJ.** Brasília, 12 mar. 2023. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/12032023-Acordo16de-nao-persecucao-penal-a-novidade-do-Pacote-Anticrime-interpretada-pelo-STJ.aspx>. Acesso em: 22 maio 2025.

TAVARES, Mariana. **Como funciona o acordo de não persecução penal (ANPP).** JusBrasil, 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/como-funciona-oacordo-de-nao-persecucao-penal-anpp/1188314866>. Acesso em: 22 maio 2025.